



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.003306/2002-52
Recurso nº 155.643 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.002 – 1ª Turma
Sessão de 09 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente R.M.M.F. PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCESSORA DE AGRO INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

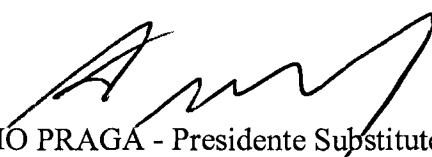
Exercício: 1998

IRPJ. DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro Inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves (Relator), José Carlos Passuello, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.


ANTONIO PRAGA - Presidente Substituto e Redator do Voto Vencedor.

Formalizado em: 10 FEV 2010


Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Antonio Praga, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho e Nelson Lósso Filho.

A handwritten signature, likely of a judge or official, consisting of a stylized capital letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

Relatório

R. M. M. F. PARTICIPAÇÕES LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE AGRO INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA.), CNPJ nº 81.625.220/0001-02, inconformada com a decisão contida no acórdão 105-16.646 de 13 de setembro de 2.007, que negou provimento a seu recurso voluntário, utilizando-se da faculdade contida no artigo 56-II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes- RICC, e artigos 7º - II e 15 § 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, interpôs recurso especial de divergência objetivando a reforma do julgado.

Trata o processo de auto de infração para ajuste do resultado apurado no ano calendário de 1.997, fl. 173 em razão da não realização da parcela mínima do Lucro Inflacionário apurado em 1.991.

Cientificada a empresa apresentou impugnação onde alegou que não apurara lucro inflacionário que houve engano na DIPJ.

A decisão de primeira instância reconheceu que o valor constante do item 56 linha 28 do anexo "A" da DIPJ do exercício de 1.992 foi declarado erroneamente naquele campo, e deve ser considerado. (fl. 238).

Em seguida a decisão de primeira instância desmembra o valor informado em duas partes, a primeira de reservas de capital de ágio de contas e a segunda de correção monetária do capital realizado – IPC 90.

Apresentado recurso 155643

voluntário a Quinta
Câmara do Primeiro
Conselho de
Contribuintes negou
provimento ao recurso
proferindo o Acórdão
105-16.646, fl. 264, assim
ementado: Número do

Recurso:

Câmara:

Número do Processo:

Tipo do Recurso:

Matéria:

Recorrente:

Recorrida/Interessado:

Data da Sessão:

Relator:

Decisão:

QUINTA CÂMARA

13971.003306/2002-52

VOLUNTÁRIO

IRPJ E OUTRO

R.M.M.F. PARTICIPAÇÕES LTDA.,
DENOMINAÇÃO ATUAL DE AGRO
INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA.

1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

13/09/2007 00:00:00

Wilson Fernandes Guimarães

Acórdão 105-16646

Resultado:

NPU - NEGADO PROVIMENTO POR

UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Não obstante o fato do Mandado de Procedimento Fiscal representar mero instrumento de controle administrativo, não há que se falar em sua ausência nos casos em que as apurações decorreram de revisão interna da declaração apresentada pelo contribuinte.TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - Comprovado nos autos a lavratura de Termo de Intimação Fiscal, não há que se falar em sua inexistência. Irrelevante, em termos jurídicos, o nome do instrumento utilizado pela autoridade fiscal para requisitar esclarecimentos ao contribuinte, ou mesmo para dar-lhe conhecimento acerca do início do procedimento fiscal.ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PENALIDADES - AJUSTE DE BASE DE CÁLCULO ENQUADRAMENTO LEGAL - Inexistindo constituição de crédito tributário, não cabe falar em ausência de descrição de enquadramento legal de atualização monetária e penalidades.DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - O saldo credor resultante da correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença IPC/BTNF, não obstante se submeter as mesmas normas de realização do lucro inflacionário do período-base, com ele não se confunde. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO VINCULAÇÃO - Tratando-se de hipótese de incidência prevista em lei vigente à época da ocorrência dos fatos, não há que se falar, em âmbito administrativo, em afastamento da sua aplicação.



Inconformada com a decisão proferida a empresa apresentou o recurso especial de folhas 296 a 306, argumentando em síntese o seguinte.

O acórdão proferido ao não reconhecer a decadência do lucro inflacionário em tela divergiu de outras decisões do Conselho de contribuintes e aponta como paradigma o acórdão 107-07.934, que entende não poder a fiscalização retroagir mais de cinco anos para modificar os cálculos realizados na apuração do saldo de correção monetária.

Argumenta que não possuía lucro inflacionário do referido período que ocorreu erro de fato no preenchimento da DIPJ de 1.991, e que duas autuações tendo a mesma matéria com os mesmos argumentos foram afastadas pela 7ª Câmara nos acórdãos 107-07.461 e 107-07.706, de relatoria dos Conselheiros Luis Martins Valero e Natanael Martins respectivamente.

O presidente da Câmara Recorrida através do Despacho 105-138/2008, fls. 341/342, deu seguimento ao recurso especial por entender ter ficado estabelecido o dissídio jurisprudencial.

Cientificada a PFN apresentou contra-razões ao RE onde com base na jurisprudência relativa à decadência do lucro inflacionário pede o improvimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by an 'A'.

Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, a divergência em relação à decadência do direito da Fazenda retroagir para modificar os cálculos do lucro inflacionário está estabelecida.

DA JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO E DESTA CSRF

O lucro inflacionário é o nome dado ao resultado da correção monetária quando credor.

O legislador permitiu a dedução do saldo devedor de uma só vez, porém em relação ao saldo credor, que é tratado como receita, o legislador permitiu que o reconhecimento da referida receita se desse em períodos futuros.

À época dos fatos geradores 1997, vigorava a seguinte legislação.

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 415 - O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do art. 396 será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte optar pelo diferimento, com observância do disposto nesta Seção, da tributação do lucro inflacionário não realizado (Lei nº 7.799/89, art. 20).

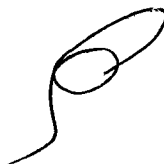
SUBSEÇÃO II - Lucro Inflacionário

Art. 416 - Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base (Lei nº 7.799/89, art. 21).

Art. 417 - Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária (Lei nº 7.799/89, art. 22).

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

§ 4º - A pessoa jurídica deverá considerar realizado, mensalmente, no mínimo, 1/240, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o § 1º deste artigo, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 424) (Lei nº 8.541/92, art. 30).



§ 5º - É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário acumulado superior ao determinado na forma dos §§ 1º e 4º deste artigo (Lei nº 7.799/89, art. 23, parágrafo único).

Art. 418 - A partir do período-base a iniciar em 1º de janeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado (§ 4º), será de, no mínimo, 1/120 (Lei nº 8.541/92, art. 32).

A postergação da realização do lucro inflacionário é uma faculdade concedida pelo legislador, se o contribuinte quiser pode reconhecer, para efeitos tributários, a totalidade desse lucro.

O legislador estabeleceu percentuais mínimos de realização do lucro inflacionário, independentemente da realização, ou não do ativo, sobre esses percentuais, não levando-os o contribuinte à tributação, deve a autoridade tributária realizar o lançamento de ofício, porém ele deve ser feito dentro do período decadencial contado do momento em que tal realização deveria ser considerada. Sobre essa parcela podemos falar em decadência, não porém sobre a parcela que legalmente o contribuinte poderia diferir, pois só podemos falar em perda de qualquer direito quando esse direito for exercitável.

Na presente lide há equívoco na DIPJs 1992 reconhecido pela própria decisão de primeira instância, pois ao desmembrar o valor informado no item 56 da linha 28 do anexo “a” em Saldo das contas de reservas de capital IPC 90 e CM do Capital realizado, reconheceu ainda que de forma indireta a improcedência da autuação. É que para mantê-la teve que alterar os valores declarados em 1.991.

Se fosse somente isso poderia se argumentar que estaria somente desmembrando o valor sem alterá-lo. Ocorre que desde a inicial o contribuinte afirma não ter apurado lucro inflacionário no período, poderia a Turma de Primeira Instância ter convertido o julgamento em diligência para apurar a verdade, porém preferiu decidir na dúvida. Além disso a cota “correção monetária do capital social realizado” não representa o saldo ou resultado de toda correção monetária que seria devedor ou se credor que popularmente é chamado de lucro inflacionário.

A partir do momento em que a empresa apresentou a DIPJ de 1992, ano base de 1991 nasceu o direito da Fazenda rever o lançamento inclusive em relação aos cálculos que redundaram no resultado da correção monetária. Se é verdade que em relação à realização do lucro inflacionário a decadência somente se conta a partir do momento da realização espontaneamente feita pelo contribuinte, ou a realização mínima exigida pela fiscalização, também é certo que em relação aos cálculos que chegaram ao resultado da correção monetária o prazo decadencial inicia-se no momento da ocorrência do fato gerador ou no caso de 1.991 a partir do primeiro dia do exercício seguinte antecipado para a data da entrega da DIPJ.



Cabe ressaltar que de fato outras autuações com a mesma matéria da mesma empresa fora afastadas pela 7ª Câmara do 1º CC através dos acórdãos 107-07.461 e 107-07.706, cujas ementas abaixo transcrevemos:

Número do Recurso:	128407
Câmara:	SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo:	13971.000995/00-74
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IRPJ
Recorrente:	AGRO INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA.
Recorrida/Interessado:	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Data da Sessão:	05/12/2003 01:00:00
Relator:	Luiz Martins Valero
Decisão:	Acórdão 107-07461
Resultado:	DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso
Ementa:	IRPJ - SALDO CREDOR DA DIFERENÇA DE CM IPC/BTNF - Cancela-se o lançamento quando o valor da base tributável em que assentado não tem os requisitos de certeza e liquidez.

De fato não há a mínima certeza de que o valor considerado pela fiscalização seja realmente de lucro inflacionário, mas como o limite da divergência é a questão da decadência, de fato houve uma alteração dos dados declarados em 1.991 para tentar manter a autuação na decisão de primeira instância que a decisão recorrida entendeu como correta, porém como vimos a decadência só não inicia em relação ao reconhecimento do lucro inflacionário mas não em relação aos cálculos realizados para sua apuração.

Ora conforme já exposto a fiscalização somente pode alterar cálculos relativos à correção monetária, quer seu resultado seja credor, quer seja devedor, dentro do período decadencial.

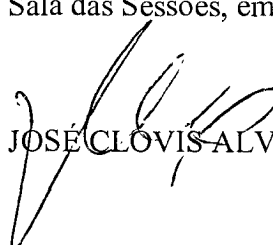
O SAPLI é um instrumento valioso para mostrar o saldo de lucro inflacionário e sua realização ao longo do tempo pois, como já dissemos, em relação à parcela diferível a cada período de apuração não corre a decadência em virtude da impossibilidade da Fazenda Pública realizar o lançamento, pois a lei autoriza o diferimento, porém fora do quinquênio, os valores apurados pela empresa, quer constem quer não do SAPLI, não podem ser alterados.

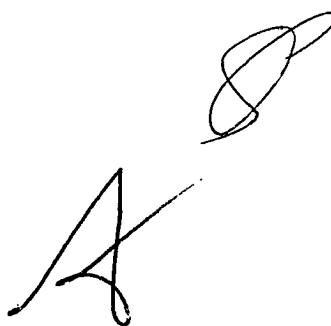
Considerando que a decisão de primeira instância alterou cálculos realizados pela empresa sobre os quais já tinha operado a decadência, ou seja o valor levantado pela contribuinte ainda que a fiscalização dele discordasse deveria ser mantido pelas, pois o parágrafo único do artigo 149 do CTN, somente autoriza o Fisco rever o lançamento anteriormente efetuado quando ainda não extinto o seu direito. Tal mandamento deve ser

obedecido na sua plenitude, ou seja, o que está para trás, além dos 5 anos deve ser tido como verdadeiro pelo silêncio no decurso temporal previsto na legislação para o pronunciamento de uma das partes da relação jurídico tributária. Pensar ou agir de forma diversa quebraria a segurança jurídica que a lei concedeu às partes envolvidas.

Assim conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2009.


JOSÉ CLOVIS ALVES



Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO PRAGA, Redator do Voto Vencedor

Em face de o ilustre conselheiro Marcos Neder ter deixado este colegiado, encarrego-me de redigir o voto vencedor deste acórdão.

Conforme relatado pelo Ilustre conselheiro Relator Jose Clovis Alves, a contribuinte apresentou recurso especial alegando decadência quanto ao lucro Inflacionário.

O voto condutor do acórdão recorrido superou essa alegação, conforme fundamentos do ilustre conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, a seguir transcritos:

Em primeiro lugar, afasta-se a arguição de decadência, eis que, tratando-se de lucro inflacionário, em conformidade com a súmula nº 10 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos

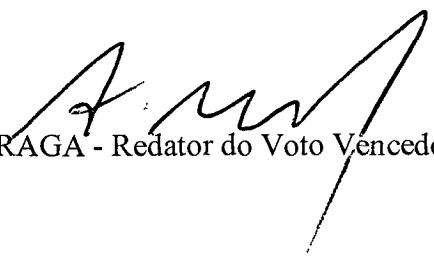
Por seu turno, em seu voto vencido neste acórdão, o nobre conselheiro Jose Clovis Alves Asseverou:

Considerando que a decisão de primeira instância alterou cálculos realizados pela empresa sobre os quais já tinha operado a decadência, ou seja o valor levantado pela contribuinte ainda que a fiscalização dele discordasse deveria ser mantido pelas, pois o parágrafo único do artigo 149 do CTN, somente autoriza o Fisco rever o lançamento anteriormente efetuado quando ainda não extinto o seu direito. Tal mandamento deve ser obedecido na sua plenitude, ou seja, o que está para trás, além dos 5 anos deve ser tido como verdadeiro pelo silêncio no decurso temporal previsto na legislação para o pronunciamento de uma das partes da relação jurídico tributária. Pensar ou agir de forma diversa quebraria a segurança jurídica que a lei concedeu às partes envolvidas.

Com a devida vênia, entendo que não cabe razão ao ilustre relator, isso porque no presente caso não ocorreu qualquer ajuste no lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte relativo ao ano de 1991, quando se formou o lucro inflacionário. Em verdade o que se procedeu foi a correta determinação desse lucro, que foi diferido, partindo-se exatamente da apuração realizada pelo contribuinte. Ou seja, foram apenas corrigidos erros de transcrição de valores.

Aliás se os erros implicassem na redução da base de cálculo, favoráveis ao contribuinte, o procedimento seria o mesmo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do contribuinte.


ANTONIO PRAGA - Redator do Voto Vencedor